



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 78/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, que “REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.245/2020, QUE DENOMINA “ORLY FERNANDES DE OLIVEIRA” A RUA LATERAL À RUA FLORIANO BROMONSCHENKEL, AMBAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 05 de dezembro de 2024, lida na 28ª Sessão Ordinária realizada em 16/12/2024, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

A proposição foi recebida perante a Comissão de Justiça e Redação em 17/12/2024, oportunidade em que o Presidente designou o Vereador Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga para a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo revogar “A LEI MUNICIPAL Nº 1.245/2020, QUE DENOMINA “ORLY FERNANDES DE OLIVEIRA” A RUA LATERAL À RUA FLORIANO BROMONSCHENKEL, AMBAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo revogar a Lei Municipal nº 1.245/2020, a qual denominou a Rua Orly Fernandes de Oliveira, situada lateralmente à Rua Floriano Bromonschenkel, no perímetro urbano do município de Fundão/ES.

Tal medida se torna necessária tendo em vista que, conforme as normas urbanísticas e de ordenamento territorial do município, a denominação de uma rua está diretamente vinculada à regularização da via pública.

Para que uma via seja considerada oficialmente uma rua, é imprescindível que haja a aprovação de um projeto que contemple sua urbanização e regularização, estabelecendo sua infraestrutura, como pavimentação, saneamento básico e demais aspectos necessários à classificação de uma rua dentro dos parâmetros legais municipais.

No caso em questão, não há nenhum projeto aprovado na municipalidade que comprove a regularização e urbanização da via mencionada, o que impede a sua caracterização oficial como rua.

A nomeação de uma via sem a devida regularização formal compromete a efetividade da política pública de ordenamento urbano e pode gerar confusão





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

quanto à real situação da via, impactando negativamente o planejamento e a gestão urbana da cidade.

Embora a lei tenha sido sancionada de acordo com os trâmites legais formais, a denominação sem a devida regularização da via configura um erro material, o que justifica a revogação da norma para corrigir o vício processual.

É importante destacar que a revogação da lei não constitui uma violação do princípio da legalidade, mas sim uma adequação à própria legalidade.

Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei, razões essas em que peço o apoio dos nobres colegas para conversão deste projeto em Lei.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
  - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III – projeto de lei complementar;
  - IV – projeto de lei;**
  - V – projeto de decreto legislativo;
  - VI – Projeto de resolução;
  - VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 78/2024, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 76/2024**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 78/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, que “REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.245/2020, QUE DENOMINA “ORLY FERNANDES DE OLIVEIRA” A RUA LATERAL À RUA FLORIANO BROMONSCHENKEL, AMBAS LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 17 de dezembro de 2024.

ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706

Assinado de forma digital por  
ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2024.12.18 17:38:17  
-03'00'

Romenique Borges Simões

**PRESIDENTE**

VILCIMAR  
CORREA:828094  
70782

Assinado de forma digital  
por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2024.12.18 17:38:27  
-03'00'

Vilcimar Correa

**SECRETÁRIO**

ELOIZIO TADEU  
RODRIGUES  
FRAGA:49308203753

Assinado de forma digital por  
ELOIZIO TADEU RODRIGUES  
FRAGA:49308203753  
Dados: 2024.12.18 17:41:31  
-03'00'

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

**MEMBRO E RELATOR**

